



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E  
G A B I N E T E D O  
P R E F E I T O

Nova Friburgo, 05 de julho de 2024.

Ofício Gabinete nº 089/2024.

Ref.: Projeto de Lei Municipal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente com o propósito de encaminhar o incluso projeto de Lei Municipal com o fito de alterar o Fundo de Desenvolvimento de Nova Friburgo, instituído pela Lei Municipal nº 3.907 de 09 de março de 2011.

Trata-se de atualização necessária diante da experiência administrativa tomada desde a instituição do Conselho, bem como, para trazer maior consonância com a nova Lei Orgânica promulgada em 12 de julho de 2018.

Isto posto, Senhor Presidente, remetemos o incluso Projeto de Lei a esta Egrégia Casa de Leis para que seja submetido à alta apreciação e deliberação de Vossa Excelência, confiantes de um parecer favorável.

Aproveito o ensejo para externar votos de elevada estima e distinto apreço por Vossa Excelência e demais componentes da Honrosa Casa Legislativa.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 17 de junho de 2024.

**JOHNNY MAYCON**  
**PREFEITO**



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E  
G A B I N E T E D O  
P R E F E I T O

## **ANTEPROJETO DE LEI**

**Altera a Lei Municipal 3907/2011 de 09 de março de 2011 que instituiu o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

**Art. 1º.** Fica alterada a lei 3907/2011 que criou, no âmbito do Poder Executivo Municipal e nos termos do art. 71, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, o Fundo de Desenvolvimento de Nova Friburgo – FD/NF, destinado a apoiar técnica e financeiramente ações de desenvolvimento, projetos públicos ou privados e estudos de comum interesse do poder municipal e do Conselho Municipal de Desenvolvimento, na área de Desenvolvimento Sócio-econômico, Ambiental e Urbanístico do município.

**Art. 2º.** O Fundo de Desenvolvimento de Nova Friburgo, FD/NF é um fundo contábil gerido pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, através da Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico em consonância com as diretrizes aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico.

**§ 1º.** A contabilidade do fundo será feita observando-se os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente e deverá emitir balancete público trimestral da movimentação do período.

**§ 2º.** As disponibilidades financeiras do fundo serão aplicadas apenas em instituições oficiais, exclusivamente em investimentos garantidos pelo Governo Federal.

**Art. 3º.** Constituem recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Nova Friburgo:

I. As dotações orçamentárias que lhe sejam anualmente consignadas no Orçamento do Poder Executivo Municipal, com percentual mínimo de 25% do montante da arrecadação com as taxas relativas à abertura ou alterações contratuais de empresas.

II. As contribuições e doações de qualquer origem destinadas ao fundo.

III. O retorno e os rendimentos financeiros decorrentes de financiamentos por ele concedidos.



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



SECRETARIA DE  
GABINETE DO  
PREFEITO

IV. As receitas de qualquer natureza, provenientes da participação do fundo em projetos ou empreendimentos.

V. Os rendimentos de suas aplicações financeiras e patrimoniais.

VI. Recursos oriundos do governo federal, estadual ou de instituições nacionais ou internacionais.

**Art. 4º.** Os recursos do Fundo serão aplicados obedecidas as normas legais vigentes, exclusivamente em iniciativas sediadas no Município e caracterizadas como de elevado interesse para Nova Friburgo, compreendendo:

I. Programas e projetos prioritários , a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observada a destinação para empreendimentos de natureza sócio-cultural-esportiva, urbanística e ambientais.

II. Em financiamento de feiras, congressos e eventos de fomento ao desenvolvimento econômico/tecnológico/social/cultural/esportivo.

III. Implantação, aperfeiçoamento e expansão de instituições públicas e privadas de Assistência Social, de ensino especial e de pesquisa científica ou tecnológica.

IV. Financiamento à implantação, expansão e modernização de cooperativas de produção, micro ou pequenas empresas e MEI's, que contribuam para a geração ou manutenção de empregos da economia local.

V. Operações de microfinanciamento para o fomento à cooperativas, microempresas e MEIs.

VI. Operações de aval de microcrédito a cooperativas, microempresas e MEI's de operações realizadas com a AGE-RIO, BNDES ou outras agências ou bancos de fomento ligados ao governo federal ou estadual.

VII. Implantação, manutenção, aperfeiçoamento e expansão do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

VIII. Em editais abertos para seleção de projetos/eventos de fomento e promoção do desenvolvimento.

**§ 1º.** As aplicações referidas no inciso I poderão ser feitas, excepcionalmente, sem previsão de retorno para o Fundo, desde que caracterizadas, caso a caso, o seu relevante interesse para o Município e aprovadas, em assembleia, por 2/3 dos conselheiros CODENF.



§ 2º. As aplicações referidas no inciso VI, no que concerne especialmente a custeio, poderão ser realizadas, excepcionalmente, sem previsão de retorno para o Fundo, desde de que aprovadas, em assembleia, por 2/3 dos conselheiros do CODENF.

§ 3º. Do total das operações realizadas pelo Fundo, o percentual mínimo de 30% será destinado às aplicações previstas nos incisos IV e V. deste artigo.

§ 4º. Os financiamentos referidos no inciso III, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor total investido pelo titular do projeto, nem a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor para o ano de aprovação da lei, que poderá ser corrigido anualmente pelo INPC/IBGE.

§ 5º. Os recursos referentes ao inciso II deste capítulo não poderão exceder o valor 50% (cinquenta por cento) do valor total do projeto, exceto no caso de eventos realizados pelo próprio poder público municipal ou CODENF.

**Art. 5º.** Não poderão ser realizados ou beneficiados com recursos do Fundo:

I. O pagamento de dívidas ou encargos financeiros.

II. A recuperação do capital investido.

III. A aquisição de terrenos ou prédios construídos.

IV. As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em situação de inadimplência com o Tesouro Municipal ou qualquer órgão da administração Estadual ou Federal.

**Art. 6º.** Salvo casos excepcionais autorizados na forma da lei, o prazo de amortização dos financiamentos concedidos pelo Fundo, não poderão exceder a 48 (quarenta e oito) meses, incluída a carência máxima de 12 (doze) meses, quando se tratar de investimento e de 12 meses, incluídos 6 (seis) meses de carência quando se tratar de capital de giro.

§ 1º. O Fundo praticará juros de até 2% (dois por cento) ao mês, sendo o saldo devedor dos financiamentos corrigidos pelo INPC (Índice Geral de Preços ao Consumidor) do IBGE.

§ 2º. As garantias exigidas pelo Fundo serão as usualmente adotadas em operações de crédito, compreendendo garantia real e/ou fiança ou aval dos sócios ou tomadores, admitida a prestação de garantia por terceiros.



**Art. 7º.** A concessão de qualquer financiamento ou benefício financeiro e tributário previsto nesta Lei será obrigatoriamente precedido de aprovação pelo CODENF, mediante 2/3 dos Conselheiros presentes na assembleia.

**§ 1º.** Em se tratando de isenção de tributos ou qualquer outro benefício fiscal, o pedido deverá ser acompanhado de parecer da Fazenda Municipal.

**§ 2º.** Caberá ainda ao CODENF a análise da viabilidade e a classificação de prioridade dos estudos e projetos para fins de atendimento pelo Fundo, assim como o acompanhamento da execução física e financeira dos projetos beneficiados.

**Art. 8º.** Os pedidos e propostas de financiamento deverão conter os respectivos projetos ou estudos, com orçamentos, previsão de geração de empregos, justificativa econômica e social do empreendimento, plano de execução, cotização dos parceiros.

**Art. 9º.** Os processos serão distribuídos aos membros da Comissão Avaliadora, mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

**Parágrafo único:** No prazo definido pela presidência os membros deverão apresentar à Comissão o parecer de avaliação para aprovação e classificação de prioridade, para posterior aprovação em assembleia pelos Conselheiros.

**Art. 10.** A Comissão Avaliadora, será composta por 7 (sete) Conselheiros eleitos pela Assembleia e terá mandato de um ano, podendo ser reconduzido ao cargo caso não haja nenhum outro conselheiro com disponibilidade para assumir a vaga.

**Art. 11.** Deverão se declarar impedidos de analisar solicitações ao Fundo ou votar em qualquer uma das etapas do processo, os membros que:

I. Sejam sócios acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvida no processo.

II. Sejam parentes do requerente, até o terceiro grau.



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E  
G A B I N E T E D O  
P R E F E I T O

**Art. 12.** Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial para atender às despesas decorrentes desta Lei.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.907 de março de 2011.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 05 de julho de 2024.

**JOHNNY MAYCON**  
**PREFEITO**